



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUPRAM NORTE DE MINAS - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Parecer Técnico SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA nº. 4/2021

Montes Claros, 26 de janeiro de 2021.

Parecer Técnico do Licenciamento Simplificado nº 227/2021

Nº Documento do Parecer Técnico vinculado ao SEI (Processo nº 1370.01.0003814/2021-15): SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA nº 04/2021

PA COPAM Nº: 227/2021	SITUAÇÃO: Sugestão pelo INDEFERIMENTO
-----------------------	---------------------------------------

EMPREENDEDOR:	Capela Florestal Ltda.	CNPJ/CPF:	14.967.461/0004-95
---------------	------------------------	-----------	--------------------

EMPREENDIMENTO:	Capela Florestal Ltda. / Fazendas Granjas Reunidas do Norte	CNPJ/CPF:	14.967.461/0004-95
-----------------	---	-----------	--------------------

MUNICÍPIO:	Bocaiúva	ZONA:	Rural
------------	----------	-------	-------

CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:

- Não há incidência de critério locacional

CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017):	CLASSE	CRITÉRIO LOCACIONAL
G-01-03-1	Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.	3	0
G-03-03-4	Produção de carvão vegetal oriunda de floresta plantada	NP	0

RESPONSÁVEL TÉCNICO:	REGISTRO:
Válber Lúcio Santos	

Eng. Agrônomo

AUTORIA DO PARECER	MATRÍCULA
Ozanan de Almeida Dias	
Gestor Ambiental	1.216.833-2
Eng. Sanitarista e Ambiental / Tecnólogo em Saneamento Ambiental	
De acordo:	
Sarita Pimenta de Oliveira	1.475.756-1
Diretora Regional de Regularização Ambiental	



Documento assinado eletronicamente por **Ozanan de Almeida Dias, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 26/01/2021, às 09:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sarita Pimenta de Oliveira, Diretor(a)**, em 26/01/2021, às 10:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 24664384 e o código CRC A46DD297.



**Parecer Técnico vinculado ao SEI (Processo nº 1370.01.0003814/2021-15):
SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA nº 04/2021**

1. Da análise do processo

1.1 Formalização do processo

O empreendedor/empreendimento Capela Florestal Ltda. formalizou o processo de licenciamento via Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA) na data de 14/01/2021, requerendo a licença ambiental simplificada (LAS) com apresentação do Relatório Ambiental Simplificado (RAS).

Conforme caracterização do empreendimento no SLA, a atividade requerida no licenciamento segundo a DN 217/2017 refere-se aos códigos G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura, com área útil de 941,883 ha e código G-03-03-4 Produção de carvão vegetal oriunda de floresta plantada com produção nominal de 21.474,85 mdc/ano.

A atividade principal enquadra-se na classe 3 por apresentar porte médio com potencial poluidor/degradado médio. Além disso, não incide nenhum critério locacional para efeitos de enquadramento. Diante disso, o empreendimento de classe 3 com zero de critério locacional, o processo de licenciamento ocorreu na modalidade simplificada com apresentação do RAS, formalizado na data de 14/01/2021.

1.2 Análise técnica

As atividades do empreendimento referem-se à silvicultura de eucalipto e ao carvoejamento. Sendo que o objeto da regularização ambiental trata-se da atividade de silvicultura de eucaliptos. O carvoejamento, segundo o porte apresentado, não é passível de licenciamento. Mesmo assim, faz parte do requerimento do LAS/RAS a atividade de silvicultura e a de produção de carvão.

Na caracterização do empreendimento no SLA, o responsável técnico pelo processo de licenciamento – Eng. Florestal Válber Lúcio Santos - quando questionado se o empreendimento ou atividade possuía área útil superior a 1.000 hectares, a resposta foi que não. Contudo, através de sobreposição dos arquivos *shapefiles* apresentados no processo, com imagens de satélite, constata-se que o empreendimento possui área útil acima de 1.000 hectares.



Em primeiro momento, nota-se pela planta planimétrica apresentada junto ao RAS, que não foi observado a definição de área útil para atividades agrossilvopastoris, uma vez que a área útil informada na caracterização trata-se na verdade da área de plantio de eucalipto. Além disso, essa mesma área de plantio de eucalipto não foi delimitada corretamente, sendo que alguns talhões foram colocados como vegetação nativa.

Conforme DN COPAM 217/2017, entende-se como área útil para atividades agrossilvopastoris, **“o somatório das áreas destinadas ao desenvolvimento das atividades e de suas estruturas associadas. A área útil deve ser expressa em hectare (ha)”**. Assim sendo, área útil não pode ser somente a área do plantio da silvicultura. Devem-se somar as áreas de infraestruturas destinadas ao desenvolvimento da atividade, como por exemplo, as estradas dos talhões, praças de carbonização e estruturas edificadas.

Observa-se que, no quadro de área da planta planimétrica (Figura 1) não existe o item referente à área útil. E as áreas de eucalipto, estradas ou aceiros e praça de carvoejamento são apresentadas separadamente. Ainda sim, na caracterização do empreendimento foi posto com área útil os 941,883 ha, que é exatamente a área de eucalipto.

Ademais, das áreas que não foram computadas na área útil tem-se:

- Estruturas edificadas e seus espaços associados que foram colocados como pastagem e área consolidada (Figura 2).
- Talhões de silvicultura que foram colocados como vegetação nativa (Figura 3 a 6).



LEGENDA

ÁREA DO IMÓVEL = 1.569,4028 ha (100,00%)



ÁREA DO IMÓVEL = 1.569,4028 ha (100,00%)



REMANESCENTE DE VEGETAÇÃO NATIVA = 563,0365 ha (35,88%)



VEGETAÇÃO NATIVA - RESERVA LEGAL AVERBADA = 341,6500 ha (21,77%)

ÁREA CONSOLIDADA = 987,3046 ha (62,91%)



ACEIRO OU ESTRADA DE ACESSO PARTICULAR = 39,3726 ha (02,50%)



PRAÇA DE CARVOEJAMENTO = 2,4344 ha (00,16%)



EUCALIPTOS = 941,8833 ha (60,02%)



PASTAGEM = 3,6143 ha (00,23%)

GERADORES DE APPS = 19,0617 ha (01,21%)



CURSO D'ÁGUA NATURAL DE LARGURA ATÉ 10 METROS = 0,5036 ha (00,03)



VEREDA = 18,5581 ha (01,18%)



NASCENTE

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE = 70,2112 ha (04,47%)



ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE = 70,2112 ha (04,47%)

Nota: A "Área de Preservação Permanente" não deve ser somada no cálculo total das áreas que compõem internamente o imóvel, pois trata-se de uma faixa ideal que sobrepõe áreas reais.

Figura 1. Quadro de área da planta planimétrica.



Figura 2. Estruturas edificadas e seus espaços associados, colocados como pastagem e uso consolidado, mas não estão inclusos no cômputo da área útil.

Para as próximas figuras, adotar a legenda a seguir:

-
- Sobreposição Vegetação Nativa e Área de Plantio**
 - Vegetação Nativa**
 - Área do Imóvel**
 - Google Satellite**



Figura 3. Polígonos apresentados na planta planimétrica como área de vegetação nativa.

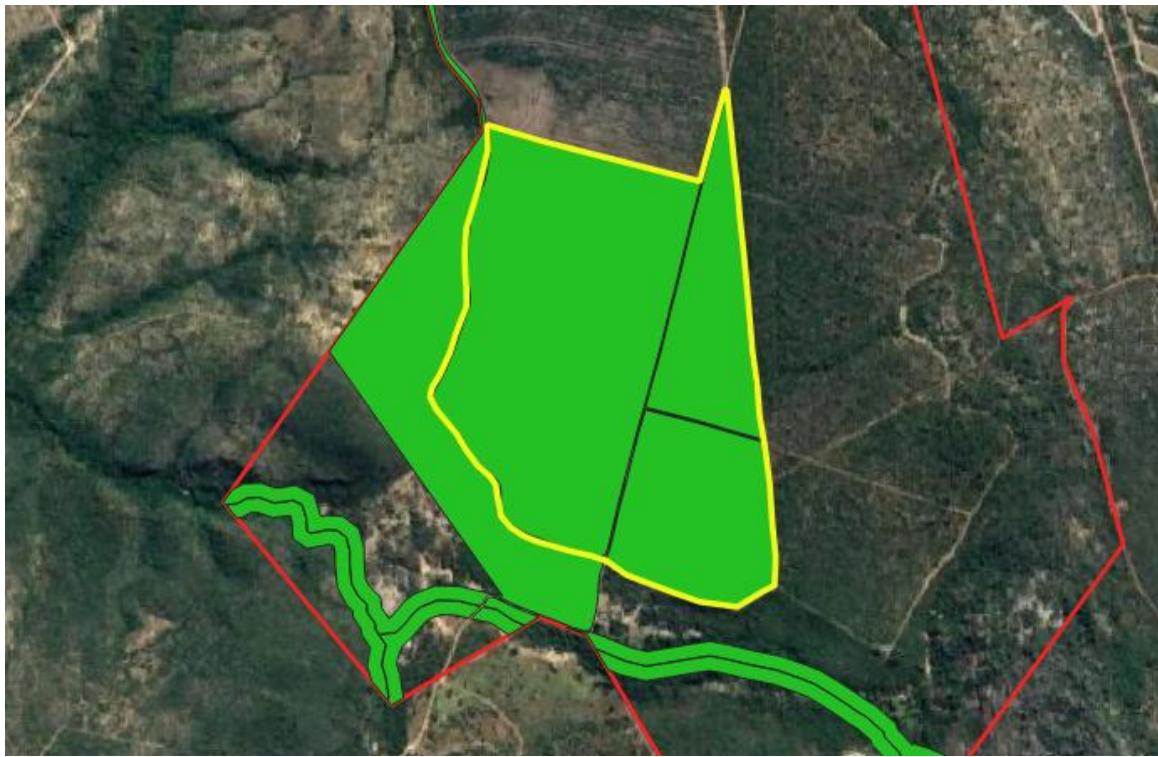


Figura 4. Área de plantio de silvicultura colocada na planta planimétrica como área de vegetação nativa.

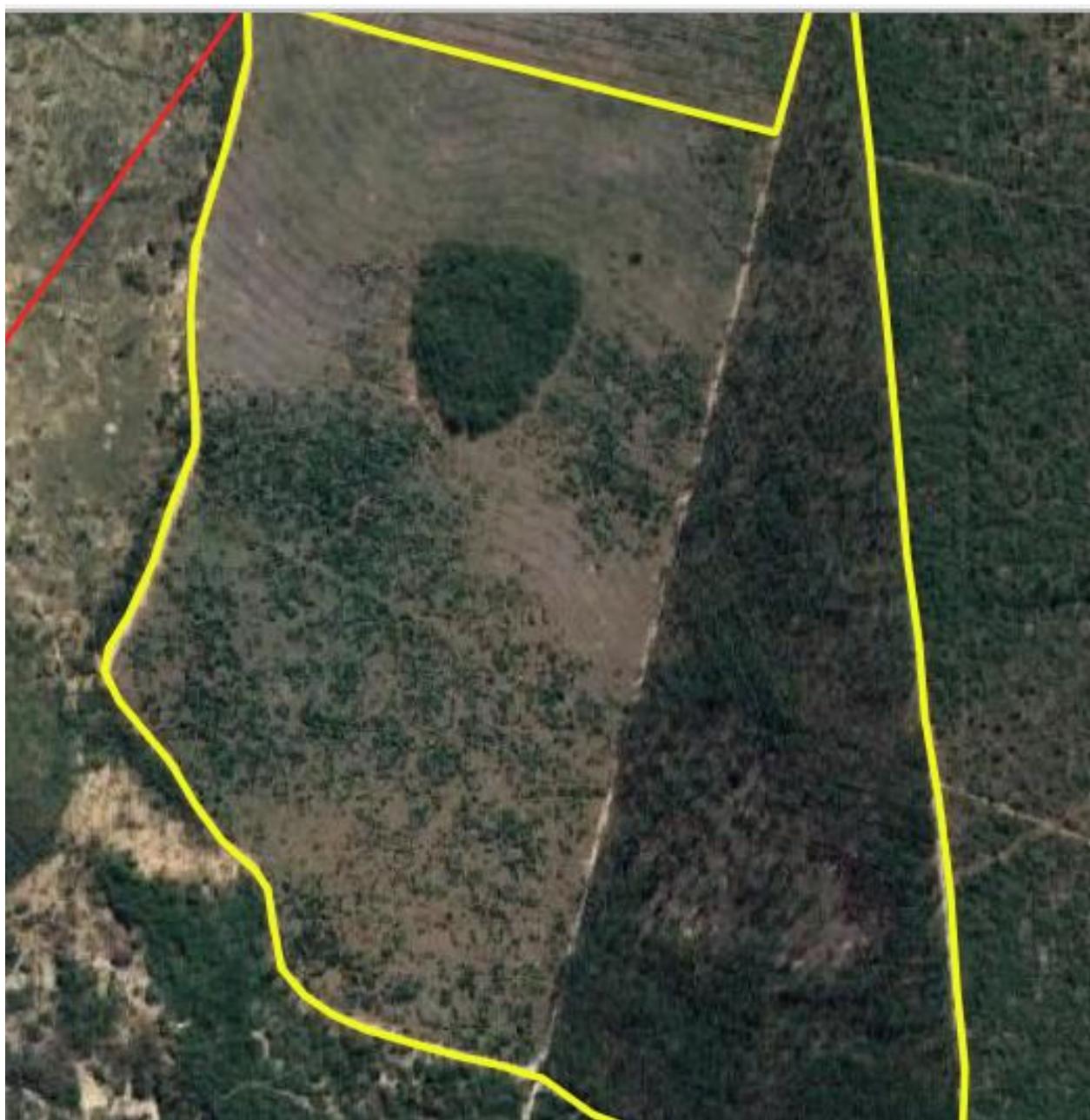


Figura 5. Talhões de silvicultura na área representada na planta planimétrica como vegetação nativa.



Figura 6. Detalhe do plantio de silvicultura na área representada na planta planimétrica como vegetação nativa.

A área de silvicultura que foi representada como vegetação nativa possui pouco mais de 50,00 ha. Considerando que essa área tenha 50,00 ha, logo, somente a área de plantio de silvicultura perfaz cerca de 990,00 ha. Nesse sentido, somando-se às áreas infra-estruturas destinadas ao desenvolvimento da atividade, como as estradas dos talhões, praças de carbonização e infraestruturas edificadas e seus espaços associados, tem-se uma área útil acima de 1000,00 ha. **Isso posto, além da atividade não ser enquadrada na modalidade simplificada de licenciamento, o empreendimento é passível de apresentação de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) com Relatório de Impacto Ambiental (RIMA).**

Assim sendo, o processo foi instruído incorretamente, o que levou o empreendimento a enquadrar-se erroneamente no licenciamento simplificado. Para tanto, o requerente apresenta informações que não correspondem corretamente ao tamanho de área útil da propriedade, fazendo com que o processo fosse enquadrado no LAS/RAS e que não fosse necessária a apresentação do EIA/RIMA.

1.3 Conclusão

Considerando que foram apresentadas informações inconsistentes no processo, sobretudo, no



que se refere à área útil do empreendimento, resultando no enquadramento incorreto da modalidade de licenciamento no SLA.

Considerando que a atividade não é passível de licenciamento simplificado.

Considerando que o processo de licenciamento deverá ser instruído com EIA/RIMA.

Sugere-se o **INDEFERIMENTO** da Licença Ambiental Simplificada, requerida pelo empreendedor/empreendimento Capela Florestal Ltda., para as atividades G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura – e G-03-03-4 - Produção de carvão vegetal oriunda de floresta plantada - exercidas no município de Bocaiúva e Olhos d'Água.